



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2021

Concede, nos termos do art. 21, XVII, da Constituição Federal, anistia às pessoas denunciadas no âmbito da denominada Operação Spoofing, por revelarem perseguições políticas e desvios funcionais em série praticados por membros da magistratura e do Ministério Público Federal.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

Concede, nos termos do art. 21, XVII, da Constituição Federal, anistia às pessoas denunciadas no âmbito da denominada *Operação Spoofing*, por revelarem perseguições políticas e desvios funcionais em série praticados por membros da magistratura e do Ministério Público Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia a *Walter Delgatti Neto, Danilo Cristiano Marques, Gustavo Henrique Elias Santos, Suelen Priscila de Oliveira, Luiz Henrique Molição e Triago Elizer Martins Santos* em face dos crimes pelos quais foram denunciados no âmbito da Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais ou extravagantes, tendo em vista o contexto dos fatos apurados na denominada *Operação Spoofing*.

Parágrafo único. Esta anistia também elide a responsabilidade das pessoas mencionadas no art. 1º desta lei por improbidade administrativa e outras sanções jurídicas em tese aplicáveis em razão dos atos descritos na referida ação penal.

Art. 3º Esta lei não gera para os anistiados direito a indenização ou qualquer reparação financeira em face da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Em 6 de janeiro de 2020, o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra *Walter Delgatti Neto, Danilo Cristiano Marques, Gustavo Henrique Elias Santos, Suelen Priscila de Oliveira, Luiz Henrique Molição e Triago Elizer Martins Santos*, sob o fundamento de suposta prática de crimes previstos nos arts. 154-A, § 3º do Código Penal, 2º da Lei nº 12.850/2013 e 10 da Lei nº 9.296/1996.

Os denunciados passaram a ser conhecidos como os “hackers” que invadiram os celulares dos membros da força-tarefa da tão propalada *Operação Lavajato*. Com efeito, lograram extrair um conjunto impressionante de informações que abalariam a credibilidade da referida operação, exatamente por desnudar o seu caráter acentuadamente político e nocivo à liturgia dos procedimentos judiciais.

Os *hackers* não criaram os diálogos dos quais, estarecidos, viemos a tomar conhecimento. Deram-lhe apenas divulgação. Uma divulgação que, segundo acreditamos, haverá de contribuir em futuro próximo para o aperfeiçoamento das instituições judiciais, passado esse triste período de macarthismo que fulminou não apenas pessoas e empresas, mas o próprio Estado brasileiro.

Este projeto de lei pretende fazer as contas com esse paradoxo. Isto é, uma ação ilegal – a violação do sigilo telefônico e telemático de agentes públicos – descortinou abusos e desvios praticados de forma reiterada por aqueles que juraram obediência às leis e à Constituição. Assim, se é verdade que a ação dos *hackers* jamais pode ser entendida como lícita, porquanto os fins não justificam os meios, também é igualmente verdadeiro o fato de que, graças a ela, e somente a ela, foi possível conhecer os reais motivos, dissimulações, trapagens e jogo combinado daqueles que se arvoravam na condição de paladinos da Justiça, juntamente com o Chefe do esquema, o até então impoluto Juiz Sérgio Moro.



SF/21178.67759-90



Ressalte-se que os diálogos são confissões inequívocas de perseguição política; da tentativa descarada de influenciar o processo político-eleitoral; de desprezo pelos direitos fundamentais das pessoas acusadas; de violação do dever de imparcialidade do juiz; de quebra do dever de impessoalidade dos membros do Ministério Público; da condução de tratativas internacionais fora dos canais diplomáticos; da promoção de estranhas investigações contra autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função; de vazamento de informações sigilosas à imprensa, além de outras ilegalidades cometidas por aqueles que deveriam, em tese, zelar pela Constituição.

A Lavajato, no seu messianismo vulgar, tornou-se um partido político completamente alheio ao sistema de representação popular.

A anistia ora proposta serve sobretudo para reconhecer que as condutas reveladas nos diálogos atentam de maneira muitíssimo mais grave às balizas do ordenamento jurídico do que a ação dos *hackers* em si considerada. Até porque, não é demais lembrar, os membros da força-tarefa usavam telefones funcionais e estavam investidos de poderes públicos, enquanto os ditos *hackers* e seus colaboradores, não.

Portanto, os que identificaram e tornaram conhecidas as ilegalidades cometidas por aqueles que, em decorrência de sua função pública, teriam o dever de cumprir e fazer cumprir a lei, não merecem punições mais severas do que as autoridades que violaram os juramentos exigidos no ato da investidura de seus cargos.

A anistia não significa que o Congresso Nacional deixará de reprovar a conduta dos denunciados. Mas todos eles já pagaram um preço muito alto, uma vez submetidos a medidas restritivas de liberdade, além de degradante exposição midiática.

Tudo considerado, é preciso analisar o conjunto das ações anistiadas do ponto de vista de seu significado histórico e político. Sob essa perspectiva, é impossível negar que, por mérito dos denunciados, a sociedade passou a conhecer os bastidores e ilegalidades várias perpetradas pelos membros da *Operação Lavajato*.



SF/21178.67759-90



É triste constatar que o aperfeiçoamento das instituições brasileiras é credor da ação de *hackers*. Mas foi assim, por linhas tortas, que se escreveu a história recente do País. Anistiá-los pelos crimes que possam ter cometido é um imperativo de justiça, e nada mais!

Sala das sessões, em _____, _____, de 2021.

Senador **RENAN CALHEIROS**



SF/21178.67759-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>